

PROCESSO	- A. I. N° 206833.0004/17-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES
RECORRIDOS	- TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0019-05/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0068-12/19

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VENDA A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Refeitos os cálculos, com redução do valor lançado. Infração subsistente em parte. 2. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Processo de importação através do regime de entreposto aduaneiro, embasado nos termos das Leis Federais nºs 10.8993/04 e 12.815/13. Uma das considerações da defesa, é de que as despesas com “AFRMM” e “capatazia”, relacionadas à autuação, incidem sobre o total da importação e, portanto, apenas uma fração desse valor deve ser atribuída às Declarações de Importação (DI), objeto da autuação. Acatadas essas considerações da defesa, com a aquiescência do Agente Fiscal. Refeitos os cálculos, com redução do valor lançado. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2017, para constituir crédito tributário no valor de R\$88.796,38, conforme demonstrativos e documentos acostados às fls. 08 a 85 dos autos, com mídia CD à fl. 86, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 03.02.07: Recolheu a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual nos meses de janeiro a novembro de 2014, na forma dos demonstrativos de fls. 8/13. Lançado ICMS no valor de R\$31.701,57, com enquadramento no art. 15, inc. I, alínea “b” e art. 16, da Lei nº 7.014/96, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, “a”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 2 - 07.02.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014, na forma dos demonstrativos de fls. 19/44 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$6.145,71, com enquadramento no artigo 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – 12.01.01: Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial na forma do demonstrativo de fls. 63/65 dos autos, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$34.084,46, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita, na forma do demonstrativo de fls. 66/70. Lançado multa no valor de R\$16.864,64, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. IX, da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 5ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transrito.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, trata-se o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário, para exigir imposto e multa no montante de R\$88.796,38, relativo às quatro irregularidades caracterizadas na inicial, às fls. 01/02 dos autos, tendo o autuado acatado as infrações 2 e 4, inclusive com manifestação de pagamento; acatado parcialmente a infração 1; e impugnado totalmente a infração 3. Em sendo assim, as infrações 2 e 4 estão sendo de pronto, consideradas procedentes, não fazendo parte, lide. Desta forma, a contenda se restringe apenas às infrações 1 e 3, que a seguir passo a manifestar.

A infração 1 diz respeito à acusação de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$31.701,57, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual na forma dos demonstrativos de fls. 8/13 dos autos, com enquadramento no art. 15, inc. I, alínea "b" e art. 16, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de Informação Fiscal, o Autuante diz que o defendente afirma que a empresa "Engenharia de Materiais", uma das destinatárias consideradas na ação fiscal como consumidor final, para efeito da aplicação da alíquota interna possui atestado de contribuinte do ICMS, expedido nos termos do Convênio ICMS 137/2002 e assim diz que agiu corretamente ao utilizar alíquota interestadual em suas operações com a empresa. Anexa cópia do atestado (fls. 179), como prova de sua condição de contribuinte e pede a improcedência parcial da autuação referente a esse item.

Mediante prova ora apresentada, diz concordar com o pleito da defendente e opina pela procedência parcial deste item do Auto de Infração, em análise, reduzindo o crédito reclamado de R\$31.701,57 para R\$6.839,52, vez que, provado está que o destinatário da mercadoria, estabelecido no Estado de Alagoas, tem atestado de condição de contribuinte do ICMS na forma do documento de fls. 179 dos autos.

Neste contexto, não vendo nada que desabone a alteração, manifesto favorável a alteração da Infração 1, na forma do demonstrativo de débito abaixo apontado, extraído do relatório de fls. 322 dos autos:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	810,28
28/02/2014	09/03/2014	136,92
31/03/2014	09/04/2014	75,02
30/04/2014	09/05/2014	138,07
31/05/2014	09/06/2014	0,00
30/06/2014	09/07/2014	0,00
31/07/2014	09/08/2014	170,99
31/08/2014	09/09/2014	874,68
30/09/2014	09/10/2014	784,69
31/10/2014	09/11/2014	2.294,65
30/11/2014	09/12/2014	1.554,22
Total da Infração 1		6.839,52

A infração 3, diz respeito à acusação de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$34.084,46, devido pelas importações de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço na forma do demonstrativo de fls. 63/65, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92.

Na realidade, à luz das informações e documentações acostadas aos autos, trata-se de operação de circulação de mercadoria sob o regime de entreposto aduaneiro, onde é permitido armazenagem das mercadorias importadas em local alfandegado, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes, até a data de seu desembarço.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Fiscal, a partir das informações trazidas aos autos pelo sujeito passivo em sede de defesa, diz que o beneficiário do regime é o consignatário da mercadoria entreposta, neste caso representado pela empresa "Hultec Mercosur Ltda", que é também a responsável pela entrada e armazenamento em local alfandegado, onde poderá permanecer pelo período de até um ano, podendo ser ela

comercializada a diferentes adquirentes em lotes parciais.

Diz também que o defensor alega que é a "Hultec" quem suporta as despesas aduaneiras reclamadas na autuação, no caso "AFRMM" e "capatazia/armazenagem", e não o adquirente da mercadoria. Destaca, ainda, a arguição do defensor de que, independente deste fato, o "AFRMM" e "capatazia" são calculados sobre o total bruto das mercadorias importadas, enquanto que a parte que cabe ao adquirente, leia-se a autuada, é apenas uma fração desse total, o que diz não ser justo ser considerada o total das despesas "AFRMM" e "capatazia" no cálculo do ICMS Importação, objeto da presente autuação, vez que não arca integralmente com as referidas despesas.

Passo seguinte, o agente Fiscal frisa o art. 4º, inciso IX e art. 17, inciso VI, da Lei nº 7.014/96, que reza sobre a incidência e definição da base de cálculo do imposto, respectivamente, onde diz que está claro na lei o momento da ocorrência do fato gerador do imposto e os componentes de sua base de cálculo, dos quais se destacam os mencionados na alínea "e", do art. 17 citado, a seguir destacado:

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Neste contexto, diz que nos demonstrativos anexados pelo Contribuinte Autuado, referentes aos diversos processos de importação, objeto da ação fiscal, não se observa a inclusão do "AFRMM" e "capatazia" na formação da base de cálculo do ICMS, diferente do que ocorre com os demais componentes.

à título de exemplo, destaca o processo C278/13 (fls. 181, 185 e 187), referente à DI 14/0004589-6, cuja data de desembaraço foi 03/01/2014, onde diz que são demonstrados de forma clara os elementos formadores da base de cálculo do imposto, particularmente, o da fl. 187 do PAF:

Componentes da base de cálculo	Valor
Valor aduaneiro	11.460,37
II (Imposto de Importação)	1.833,66
IPI (Imposto sobre Prod Industrialiados)	1.063,52
Taxa Siscomex	214,50
PIS	189,10
COFINS	985,59
Total	15.746,74
Base de cálculo do ICMS (Alíq 17%) (Total/0,83)	18.971,98
Valor do ICMS (Base de cálculo x 17%)	3.225,24

Desta forma, afirma o agente Fiscal, que, como se vê, no demonstrativo não estão citados o "AFRMM" e "capatazia" como componentes da base de cálculo, o que não é negado pelo Contribuinte Autuado, onde informa que assim procedeu, dado que tal despesa é suportada pela empresa "Hultec", em função do modelo operacional do seu processo de importação embasado nos termos das Leis Federais nºs 10.8993/04 e 12.815/13 na perspectiva de que as referidas despesas aduaneiras não lhes são cobradas e tampouco debitadas, para compor a base de cálculo do ICMS, tal como exige o art. 17, VI, "e", da Lei Estadual nº 7.014/96. Conclui, portanto, o autuante, que o Estado da Bahia deixou de receber o ICMS Importação, incidente sobre essas taxas.

Não obstante tal entendimento, o d. agente Fiscal, diz concordar com as considerações do defensor de que as despesas ("AFRMM" e "capatazia"), aqui citadas incidem sobre o total da importação e, portanto, apenas uma fração desse valor deve ser atribuída às Declarações de Importação (DI), objeto da autuação. Visando essa correção, aduz ter elaborado um novo demonstrativo denominado "ANEXO 12.01.01 CORREÇÃO À INFRAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO -2014", às fls. 302/309, determinando qual o valor do imposto decorrente da inclusão dessas despesas na base de cálculo, proporcional ao quantitativo desembaraçado em cada DI.

Mediante esse demonstrativo, aduz o d. agente Fiscal, que o valor de ICMS reclamado, relativo à Infração 3, fica reduzido de R\$34.084,45 para R\$2.943,62. Às fls. 316/317 o sujeito passivo volta aos autos em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 296/299, onde mantém seu entendimento de que tais despesas ("AFRMM" e "capatazia"), não devem compor a base de cálculo do ICMS Importação, objeto em análise.

Neste contexto, diz que não discorda da legitimidade da inclusão destes fatores ("AFRMM" e "capatazia"), na base de cálculo do ICMS Importação, apenas sustenta que os sobreditos valores são devidos e suportados exclusivamente pelo consignatário beneficiário do regime de entreposto ("Hultec Mercosur Ltda"), nos termos das Leis Federais nºs 10.8993/04 e 12.815/13.

Aduz que, como o valor pago pela aquisição da mercadoria compõe a base de cálculo do ICMS, é inquestionável que, indiretamente, este imposto também incidiu sobre os valores a título de "AFRMM" e "capatazia", proporcionalmente às mercadorias adquiridas, objeto da presente autuação. Todavia não restou comprovado nos autos de que tais valores tenham sido embutidos no preço dos serviços de armazenagem cobrados pela empresa "Hultec". Portanto, não acolho observar tal consideração na apuração da base de

cálculo do imposto objeto da lide.

Momento seguinte, sem prejuízo do entendimento acima destacado, o sujeito passivo diz que o Agente Fiscal opinou pela redução da autuação, sob o argumento de que a inclusão dos fatores “AFRMM” e “capatazia” na base de cálculo do ICMS Importação deve ocorrer de forma proporcional, considerando a quantidade de mercadorias desembaraçadas em cada declaração de importação, acolhendo um dos fundamentos da defesa, o que pede, subsidiariamente ser julgada parcialmente improcedente, reduzindo-a para o valor de R\$2.943,62.

Isto posto, coadunando com o entendimento do d. Agente Fiscal, quanto ao novo procedimento adotado na apuração da base de cálculo do imposto apurado na Infração 3, voto pela procedência do valor remanescente apurado de R\$2.943,62, na forma do demonstrativo às fls. 302/309. Em sendo assim o demonstrativo de débito da Infração 3 fica assim constituído:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	891,40
28/02/2014	09/03/2014	297,49
31/03/2014	09/04/2014	244,30
30/04/2014	09/05/2014	116,38
31/05/2014	09/06/2014	733,11
30/06/2014	09/07/2014	7,77
31/07/2014	09/08/2014	67,76
31/08/2014	09/09/2014	169,32
30/09/2014	09/10/2014	0,00
31/10/2014	09/11/2014	167,03
30/11/2014	09/12/2014	138,14
31/12/2014	09/01/2015	110,92
Total da Infração 3		2.943,62

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

Inconformado o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 363/367, inicialmente discorre sobre a decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em lide.

Inicia seu arrazoado dando conta de que a infração 1 teria sido paga parcialmente, as infrações 2 e 4 pagas integralmente, remanescendo sem pagamento apenas as infração 3.

Após breve relato das etapas processuais, diz da sua irresignação relativa à manutenção de parte da Infração 3, aduzindo que trata-se de importações realizadas sob o regime de entreposto aduaneiro, e que por meio das Declarações de importação - DI's, se verifica que as operações objeto da autuação tiveram fulcro nas aquisições (importação) de mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro, nos termos do art. 404 do Decreto nº 6.759/09 e da Instrução Normativa nº 241/02 (IN 241/02).

Esclarece que por meio do referido regime aduaneiro, é admitida a armazenagem das mercadorias importadas em local alfandegado, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes, até o seu ulterior desembaraço. Afirma que e em tal hipótese, o beneficiário do regime é o *consignatário* da mercadoria entreposta, que é responsável pela entrada da mercadoria oriunda do exterior e pelo seu armazenamento em local alfandegado, onde poderá permanecer por um período de até um ano, esclarecido que neste período, as ditas mercadorias podem ser comercializadas a diferentes adquirentes, inclusive em lotes parciais, o que se opera por meio do registro da declaração de importação e dos atos que daí se segue.

Diz que na espécie, conforme se verifica nas respectivas declarações de importação, a empresa *HULTEC MERCOSUR LTDA (HULTEC)* é a consignatária das mercadorias importadas, conforme expressa declarações de admissão em entreposto aduaneiro, fato que afastaria a acusação fiscal de que deixou de incluir na base de cálculo do ICMS incidente na importação os valores devidos a título de AFRMM e de capatazia e armazenagem.

Nessa linha, entende que os valores reclamados são devidos e suportados pelo consignatário beneficiário do regime de entreposto, nos termos da Lei federal nº 10.893/04 e da Lei nº 12.815/13, nada se podendo exigir do Sujeito Passivo em relação às despesas aduaneiras, conforme preceitua o art. 17, VI, “e” da Lei estadual nº 7.014/96.

Ainda em derredor do tema, destaca que os artigos 4º e 10º da Lei federal nº 10.893/04, preveem que “*O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro*”; e “*O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque*”, tudo no sentido de afastar qualquer dúvida no sentido de que a Recorrente não seria responsável pelo recolhimento dessa contribuição.

Quanto às quantias despendidas com capatazia/armazenagem, assevera que nos termos do art. 40, §1º, I da Lei nº 12.815/13 compreendem, além da armazenagem no local alfandegado, a “*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*”, dá conta de que no regime de entreposto alfandegado tais atividades são todas de responsabilidade do consignatário da mercadoria.

Nessa esteira, aduz que como a HULTEC é a consignatária beneficiária do regime de entreposto, quaisquer despesas referentes às operações em apreço devem ser por ela suportadas, nada havendo que ser reembolsado ou devido pela Recorrente, tudo no sentido de que a exação em discussão não é devida, nem devem ser recolhidas ou debitada à Recorrente, a revelar que esses valores não compõem a base de cálculo do ICMS incidente sobre as noticiadas operações, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.014/96, do mesmo modo que as despesas aduaneiras são devidas e suportadas pela HULTEC, certo que tais valores são embutidos no preço da mercadoria pago pela Recorrente.

Arremata dizendo que “... *como o valor pago pela aquisição da mercadoria compõe a base de cálculo do ICMS, é inquestionável que, indiretamente, este imposto também incidiu sobre os valores devidos a título de AFRMM e taxa de capatazia, proporcionalmente às mercadorias adquiridas pela Recorrente*”.

Dizendo da improcedência da Infração 3, requer seja provido o seu Recurso Voluntário para, reformando-se parcialmente a decisão recorrida, seja julgada improcedente a Infração, reconhecendo-se que o AFRMM e os valores despendidos com capatazia/armazenagem não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS incidente sobre as importações autuadas, eis que realizadas sob o regime de entreposto aduaneiro. Também requer que seja reconhecida a quitação das Infrações 1, 2 e 4 deste Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício, este tendo em vista o disposto no artigo 169, I, “a”, “1”, do RPAF/BA., e Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Em face do reconhecimento pelo sujeito passivo das imputações contidas nas infrações 2 e 4, restam objeto do Recurso de Ofício as infrações 1 e 3, sendo esta última também referente ao Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício, decorre da desoneração da infração 1 que acusa o Sujeito Passivo de ter recolhido a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual nos meses de janeiro a novembro de 2014 e, também, da redução do valor da exigência fiscal relativa à infração 3 que cobra recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo.

Vejo que a desoneração do Contribuinte, em ambas as infrações, derivou de acertada revisão efetuada pelo Autuante, dos demonstrativos fiscais cujos valores iniciais foram significativamente reduzidos, em face do fato de que o Contribuinte, em suas razões defensivas,

cuidou de trazer aos autos os elementos e provas que tiveram o condão de submeter o feito à revisão.

Assim, tendo em vista que os Julgadores da primeira instância acataram o resultado da informação fiscal realizada pelo próprio Autuante, e revendo as razões defensivas e as provas apresentadas pelo Contribuinte, entendo que não cabe reparo à Decisão ora recorrida.

Nesses termos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Em relação ao Recurso Voluntário, verifico que o Recorrente aduz que não pode prosperar a acusação fiscal tendo em vista que as operações em comento tratarem de importações de mercadorias realizadas sob o regime de entreposto aduaneiro, nos termos do art. 404 do Decreto nº 6.759/09 e da IN 241/02 (IN 241/02), e que a empresa *HULTEC MERCOSUR LTDA (HULTEC)* seria a consignatária das mercadorias importadas, conforme expressa as declarações de admissão em entreposto aduaneiro, fato que afastaria a acusação fiscal de que deixou de incluir na base de cálculo do ICMS incidente na importação os valores devidos a título de AFRMM e de capatazia e armazenagem.

De plano registro que a infração 3, tal como as demais, foi objeto de revisão por parte do autuante que, diante dos argumentos defensivos, elaborou novo demonstrativo fiscal cuja conclusão diz de valor de exigência fiscal significativamente menor que o originário, tendo ficado reduzido de R\$34.084,45 para R\$2.943,62.

Pois bem, em que pese o esforço da Recorrente em elidir a integralidade da acusação fiscal, a análise feita pelo Autuante e corroborada pela Junta de Julgamento Fiscal é, a meu ver, a mais acertada, haja vista que diante do fato de que o valor pago pela aquisição da mercadoria compõe a base de cálculo do ICMS, não se pode afastar a incidência do tributo sobre os valores de “AFRMM” e “capatazia”, que tem previsão legal, por certo, de maneira proporcional às mercadorias adquiridas, sobretudo quando não se pode determinar que os referidos valores tenham sido embutidos no preço dos serviços de armazenagem cobrados pela empresa Consignatária.

Nesses termos, entendo que não há como serem acolhidas as razões recursais atinentes à infração 3.

Por tudo o quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de piso tal como prolatada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206833.0004/17-4, lavrado contra **TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.928,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.864,64**, prevista no inciso XI do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS